



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.838, DE 2024

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Dispõe sobre a doação de bens dominicais às organizações religiosas, entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Dispõe sobre a doação de bens dominicais às organizações religiosas, entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.....

§ 1º Os bens dominicais podem ser doados às organizações religiosas, entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, quando a prestação de seus objetivos finalísticos atenderem ao interesse público.

§ 2º A doação de que trata o § 1º poderá ser revogada, nos termos do art. 555, quando o donatário der ao bem destinação diversa daquela prevista no termo de doação.

§ 3º A revogação fundada no § 2º não ensejará direito a qualquer indenização.

.....”

Art. 2º O art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 76.....

.....

§ 1º- A Fica ressalvada da restrição prevista na alínea “a” do inciso I a doação de que trata o § 1º do art. 101 do Código Civil.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Política reconhece a essencialidade da assistência prestada pelas **organizações religiosas** de tal forma que veda ações do Poder Público que possam lhes embaraçar o funcionamento (art. 19, I). Essa essencialidade, concebida pelo legislador constituinte originário, foi evidenciada durante a calamidade pública pela pandemia pelo SARS-Cov-2, consagrando o acerto da categorização dessas organizações com entes que **colaboram com o Estado na garantia do mínimo existencial aos cidadãos**.

Nessa senda e à guisa de ilustração, está a imunidade tributária deferida a essas organizações, (CRFB, alínea “c”, do inciso VI, do art. 150), a qual encontra justificativa única: o atendimento de interesse social.

Por abundância releva observar a equidade dessa imunidade, sem privilégios específicos, labora para a expansão dessas organizações no País, requisito sem o qual as de menor representação seriam erradicadas, algo que contrasta com o pluralismo político, um dos fundamentos do nosso Estado democrático de direito (CRFB, V, do art. 1º), eis que o vocábulo político, nesse contexto, transcende a acepção apenas eleitoral ou partidária, para expressar a garantia de diversidade de opiniões e ideias e o respeito a elas.



Visando dar efetividade à garantia constitucional, o Código Civil prevê que são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento (§ 1º do art. 44), como forma de estimular a colaboração de interesse público (CRFB, art. 19, I, in fine).

Incontornável salientar que professar uma religião é considerado como de extrema importância para **92% da população brasileira, parcela essa que pratica alguma religião**, segundo o censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o que justifica o presente Projeto, como forma de assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (CRFB, art. 5º, VI), com os comprovados benefícios que essa prática proporciona.

Assim, é proposto alterar o Código Civil e a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, para permitir a doação de bens dominicais onde as organizações religiosas e entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, exerçam as suas atividades finalísticas, quando essas atenderem ao interesse público, ao invés da cessão de uso, cujas restrições impõem embaraço à perenidade dessas atividades.

Cumprе lembrar que o Código Civil estabelece três categorias de bens públicos:

- Os de **uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças (art. 99, inciso I);
- Os de **uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias inciso II); e
- Os **dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades (III).



Em relação aos **bens dominicais** a Lei nº 14.133, de 2021, que revogou a Lei nº 8.666, de 1993, faculta ao Poder Pública a possibilidade de aliená-los, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado (art. 76), condicionante essa plenamente reconhecida.

Importante frisar que, em relação aos bens imóveis de domínio da União, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, já **faculta a doação às instituições filantrópicas devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social e organizações religiosas** (art. 31, inciso VI).

Por fim, impende destacar que a presente iniciativa não usurpa a competência legislativa dos demais entes federados, porquanto apenas faculta-lhes essa doação.

Por essas razões concito meus nobres Pares apoiarem a esta proposição, na certeza de que garantirão o fortalecimento da inestimável prestação de assistência religiosa, que a todos alcança e, mormente, aos desvalidos.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-1040610-janeiro-2002-432893-norma-pl.html
LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-141331-abril-2021-791222-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO